

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Áurea Lúcia Machado Dias		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Renan Gomes Barreto, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 11541430/2021	PARECER Nº 0006/2022	APROVADO EM: 19.01.2022

I – RELATÓRIO

A assessora técnica do Setor de Documentação Escolar da Secretaria da Educação do Estado (Cepop/Coesc/Seduc), Áurea Lúcia Machado Dias, por meio do Processo nº 11541430/2021, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) um requerimento solicitando a regularização da vida escolar de Renan Gomes Barreto, conforme relato a seguir:

A requerente informa que Renan Gomes Barreto, atualmente com dezoito anos de idade, em dezembro de 2019, requereu à Seduc o Histórico Escolar do ensino fundamental, cursado no extinto Colégio Padre Mororó, nesta capital, sem data de conclusão.

Na pesquisa realizada pela Seduc no arquivo do acervo dessa escola, foram encontrados os seguintes documentos:

- Histórico Escolar relativo ao período de 2009 a 2010, durante o qual referido aluno cursou o 1º e o 2º ano do ensino fundamental, no Centro Educacional Chapeuzinho Vermelho, em Caucaia, com aprovação nos dois anos;

- Histórico Escolar relativo a 2011, quando cursou o 3º ano do ensino fundamental no Instituto em Busca do Saber, em Caucaia, com aprovação;

- Atas de Resultados Finais (ARF), expedidas pelo extinto Colégio Padre Mororó, referentes aos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º anos do ensino fundamental e aos anos letivos de 2012 a 2017, sendo que com aprovação do 4º ao 6º ano; no 7º ano, em uma ARF, registra-se que o aluno foi reprovado; depois, em 2016, aparece como aprovado, embora com notas abaixo da média de aprovação; e no 8º ano, com reprovação;

- Declaração emitida pelo extinto Colégio Padre Mororó, registrando que o aluno cursou o 8º ano em 2017, com aprovação.

Além dessa documentação localizada pela Seduc, a mãe do aluno apresentou a seguinte documentação:

- Boletim Escolar e Declaração emitidos pela EEIEF Francisca Alves do Amaral, instituição de ensino integrante da rede municipal de ensino de Fortaleza, comprovando que cursou o 9º ano do ensino fundamental com aprovação;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0006/2022

- Boletim Escolar e Declaração emitidos pela EEFM Eliezer de Freitas Guimarães, em Caucaia, relativos à 1ª, à 2ª e à 3ª série do ensino médio, cursadas em 2019, 2020 e 2021, sendo que as duas primeiras com aprovação, e a 3ª cursando.

O processo vem instruído com cópias de todos os documentos citados anteriormente, assinados e datados. Entretanto, foi anexada uma cópia de Histórico Escolar, datado de 28 de janeiro de 2020, emitido pelo Colégio Quality Sistema de Ensino, que o requerimento não cita. Esse documento dá conta do registro dos quatro primeiros anos do ensino fundamental cursados em três instituições de ensino, de 2009 a 2012.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como costuma acontecer em reiterados processos que aportam neste Conselho, trata-se de mais um caso em que os 'equivocos' e as 'omissões' no processo de escolarização vão se alternando. E são oriundos de ambas as partes: escola e responsáveis/aluno. O silenciamento das situações acaba por enfraquecer as responsabilidades de cada um e esvaziando as motivações que as provocaram. E com o tempo, tudo vai ficando opaco e inócuo, restando apenas para este CEE a tarefa, às vezes, muito incômoda e constrangedora, de regularizar situações criadas pela irresponsabilidade de diferentes sujeitos e atores.

Soaria inócuo estar reiterando aqui a necessidade de as instituições de ensino assumirem seu papel de também guardiães da vida escolar de seus alunos, no que se refere à documentação escolar, registro de seu percurso formativo, e se pautarem por normas da administração pública. Ainda mais em se tratando de uma instituição de ensino cujas atividades escolares foram paralisadas e a instituição já foi declarada extinta. Os desacertos e equivocos foram cometidos e para encontrar alternativas de não prejudicar os alunos, a legislação encontra caminhos legais para tanto.

Pelo exame da documentação apresentada, constata-se:

- há comprovação de notas e de suas aprovações do 1º ao 5º ano do ensino fundamental (de 2009 a 2013), seja por meio dos históricos escolares ou por meio de Atas de Resultados Finais, nas instituições de ensino por onde transitou;

- quanto ao 6º ano, em 2014, ainda no Colégio Padre Mororó, a ARF encontrada registra aprovação, mas com notas abaixo da média para aprovação;

- mais surpreendente é que no 7º ano, em 2015, ele fora reprovado e, em 2016, obteve aprovação; deduz-se que foi aluno repetente;

- e, finalmente, em 2017, no 8º ano, ele foi reprovado, mas há uma Declaração datada desse mesmo ano, do Colégio Padre Mororó, afirmando que ele fora aprovado.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0006/2022

E assim, ele concluiu o fundamental, fazendo o 9º ano em outra escola com aprovação e segue para o ensino médio, ao que parece, concluindo essa última etapa da educação básica com aprovação.

Diante do fato consumado (a conclusão do ensino fundamental) e da trajetória do referido aluno, esta relatora assim se posiciona com relação ao voto deste Parecer:

- que o Setor de Documentação Escolar da Seduc, com base na documentação encontrada, emita o Histórico Escolar do aluno, referente ao ensino fundamental, considerando, em "caráter excepcional", supridos o 6º e o 8º ano do ensino fundamental, pois a documentação apresentada ou encontrada é muito dúbia;

- que registre o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar do aluno, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido;

- que solicite dos pais ou responsáveis o Histórico Escolar relativo ao 9º ano do ensino fundamental junto à EEIEF Francisca Alves do Amaral, para complementar a emissão de seu Histórico e Certificado de conclusão do ensino fundamental, por parte da Seduc.

Encaminhe-se este Parecer à Seduc para as devidas providências, ao interessado e aos responsáveis da situação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2022.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SELENÉ MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE